



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA PESSOAS PRETAS

**ORIENTANDO: JOÃO MARCOS RODRIGUES DE MELO
ORIENTADOR: PROF. SR. ERNESTO MARTIM S. DUNCK**

GOIÂNIA

2023

JOÃO MARCOS RODRIGUES DE MELO

ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA PESSOAS PRETAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Prof. Sr. Ernesto Martins Dunck

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO MARCOS RODRIGUES DE MELO

ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA PESSOAS PRETAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Sr. Ernesto Martim S. Dunck Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Milene Baldy Braga Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. PRECONCEITO RACIAL.....	8
1.1. BREVE HISTÓRICO.....	8
2. DIREITOS HUMANOS.....	9
2.1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA IGUALDADE RACIAL.....	9
3. ABUSO DE AUTORIDADE.....	12
3.1. PRECEDENTES JURÍDICOS.....	14
3.2. ABUSO DE AUTORIDADE FRENTE A PESSOAS PRETAS.....	16
3.3. REFLEXÃO JURISPRUDENCIAL E DOCTRINA.....	20
4. CONCLUSÃO.....	22
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA PESSOAS PRETAS

João Marcos Rodrigues

de Melo

RESUMO

O abuso de autoridade está presente em diversos espaços e em várias sociedades, e se apresenta na história da humanidade desde a formação da civilização e a existência de hierarquias sociais principalmente regidas pelo Estado. O abuso de autoridade contra pessoas pretas, se manifesta de maneira alarmante principalmente em abordagens policiais, mas pode se manifestar em outros espaços e condições. O objetivo do presente estudo foi analisar a produção acadêmica e científica acerca do abuso de autoridade contra pessoas pretas. Enquanto objetivos específicos tem-se: apresentar aspectos dentro dos conceitos dos direitos humanos; compreender como ocorre a exposição de casos de abuso de autoridade; e compreender a abordagem do direito brasileiro acerca do tema. O abuso de autoridade ocorre de forma geral em todos os aspectos e setores da sociedade, porém dentro do contexto de abuso de autoridade contra pessoas pretas tem-se um debate mais detalhado a realizar. Passa a ser relevante compreender como ocorre dentro do âmbito do direito o funcionamento das estruturas do aparato Estatal frente ao abuso de autoridade em casos que ele ocorre no contexto de racismo contra pessoas pretas.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Racismo. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo foi analisar a produção acadêmica e científica acerca do abuso de autoridade contra pessoas pretas. Enquanto objetivos específicos tem-se: apresentar aspectos dentro dos conceitos dos direitos humanos; compreender como ocorre a exposição de casos de abuso de autoridade; e compreender a abordagem do direito brasileiro acerca do tema

A afinidade da temática se concentra na ideia de que a maioria esmagadora da população afetada pela violência policial ou abuso de autoridade é composta por pessoas negras e de baixa renda. No primeiro caso, os jovens são particularmente mais vulneráveis à vitimização fatal em ações policiais, mas geralmente são tratados apenas como estatísticas.

Além disso, essa situação atravessa questões relacionadas à área criminal, bem como às disciplinas de direito penal e direito processual penal. No que diz respeito à importância desta pesquisa, o abuso de autoridade se torna um tema relevante, especialmente considerando a recente legislação que trouxe avanços significativos para o sistema penal.

O abuso de autoridade ocorre de forma geral em todos os aspectos e setores da sociedade, porém dentro do contexto de abuso de autoridade contra pessoas pretas tem-se um debate mais detalhado a realizar.

Nesse sentido esta pesquisa tem como pergunta a ser respondida; quais os fatores que expõe a população preta ao abuso de autoridade?

É possível que o abuso cometido por autoridade tenha como fatores facilitadores, além do próprio racismo existente, a percepção de que a pessoa preta tenha menor acesso à legitimação de seus direitos.

Além disso a criminalidade e os estigmas dessa população podem alcançar patamares mais elevados principalmente por conta da relativização que questões

ligadas ao racismo passam receber no cenário brasileiro, mesmo sendo um país que demograficamente possua uma relevante parcela de população declarada preta.

A afinidade da temática se afunila dentro do prospecto onde a grande maioria, social demográfica alcançada pela violência policial ou por situações de abuso de autoridade decorre dentro da população preta e de renda baixa, sendo que no primeiro caso, estão os jovens com maior incidência de vitimização fatal em ações policiais e em geral passam apenas por estatísticas. Bem como a condição na qual tal situação perpassa as questões da área criminal, e às disciplinas de direito penal e direito processual penal.

Quanto à importância da presente pesquisa, o abuso de autoridade é um tema se torna pertinente, visto que, uma lei recente e que trouxe muitos avanços para o ordenamento penal.

Nesse sentido passa a ser relevante compreender como ocorre dentro do âmbito do direito o funcionamento das estruturas do aparato Estatal frente ao abuso de autoridade em casos que ele ocorre no contexto de racismo contra pessoas pretas.

O estudo se classifica como descritivo e tem como abordagem o caráter qualitativo. Para elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar a temática dos do Abuso de autoridade contra pessoas pretas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão correlato, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica foi de suma importância para a fundamentação dos argumentos e reflexões do processo de produção científica, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, através de jurisprudências, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

O método dedutivo é usado para compreender todo o amparo legal relacionado abuso de autoridade e o preconceito racial, de maneira a alcançar uma compreensão da manifestação do problema e seu tratamento dentro do judiciário.

Na primeira seção evidenciei que o racismo é uma forma de discriminação social baseada em noções infundadas de superioridade racial. Embora seja reconhecido como crime no Brasil, existe uma história global de subordinação racial que marginaliza a igualdade racial como um objetivo dos direitos humanos.

Na segunda seção aduzi que é essencial que os direitos humanos sejam aplicados na abordagem desse problema, com ações que combatam o racismo estrutural, promovam a reeducação e reabilitação das pessoas afetadas, além de incentivar a conscientização e busca pela igualdade racial.

O Estado, na qualidade de responsável pela proteção dos direitos, deve promover a reeducação e reabilitação dos indivíduos, em vez de se limitar à mera punição. Além disso, é fundamental enfrentar a negação do racismo e estimular o debate e a conscientização sobre a igualdade racial como um princípio fundamental dos direitos humanos.

Por fim levantei os motivos que abuso por autoridades pode ser facilitado, como: pelo racismo e pela percepção de falta de acesso aos direitos das pessoas negras. No Brasil, mesmo com uma parcela significativa da população preta, as questões relacionadas ao racismo são relativizadas, o que contribui para altos níveis de criminalidade e vulnerabilidade nessa comunidade.

Segundo o levantamento "Por que eu?", realizado pelo IDDD em parceria com a data_labe, 89% das pessoas negras entrevistadas sofreram agressões físicas, verbais ou psicológicas por agentes de segurança durante abordagens policiais. O medo de retaliação, agressões piores e até mesmo a morte faz com que as vítimas muitas vezes não busquem a defesa de seus direitos, priorizando a proteção de seus familiares.

1. PRECONCEITO RACIAL

1.1. BREVE HISTÓRICO

Tal legislação, a nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, logo depois do encerramento de sua *vacatio legis* de 120 dias (artigo 45) (COGAN; SILVA,2019).

Dentro desse aspecto, tem-se a responsabilização do Estado e de seus agentes diante do próprio Direito estatal é uma das marcas inapagáveis do Estado de Direito. Para além da percepção do Direito como limitação do poder por essência, o Estado de Direito é construção histórica (COGAN; SILVA,2019).

O racismo/sexismo epistêmico é um dos problemas mais importantes do mundo contemporâneo. O privilégio epistêmico dos homens ocidentais sobre o conhecimento produzido por outros corpos políticos e geopolíticas do conhecimento tem gerado não somente injustiça cognitiva, senão que tem sido um dos mecanismos usados para privilegiar projetos imperiais/coloniais/patriarcais no mundo.

A inferiorização dos conhecimentos produzidos por homens e mulheres de todo o planeta (incluindo as mulheres ocidentais) tem dotado os homens ocidentais do privilégio epistêmico de definir o que é verdade, o que é a realidade e o que é melhor para os demais (GROSSFOGUEL, 2016).

Parte-se de uma premissa onde o racismo estrutural e a necropolítica são fatores que direcionam o indevido tratamento que a população negra no Brasil recebe como um verdadeiro e velado desprezo pela vida humana preta, a qual tem seus direitos fundamentais vilipendiados dia a dia, momento a momento e cujos aspectos são relativizados a cada ocorrência (ALMEIDA et al., 2021).

O crescente apoio a partidos e ideologias xenófobas de direita em toda a Europa faz parte de uma mudança radical na hegemonia cultural em relação às visões

de mundo, particularmente a rejeição de agendas públicas de justiça social de inspiração feminista (MERET; SIIM, 2013).

De muitas maneiras, os desenvolvimentos recentes na Suécia em relação ao apoio a movimentos políticos de extrema-direita e racistas seguem as tendências europeias, mas a Suécia também pode ser entendida como excepcional de duas maneiras: em primeiro lugar, considerando a maneira como essas tendências antifeministas coincidem com um contexto de um feminismo de Estado institucionalizado regulando políticas de igualdade de gênero e, em segundo lugar, observando o nível de violência através do qual esse antifeminismo é expresso, articulado e atuado (Kolankiewicz, 2015).

O reconhecimento étnico e a titulação coletiva têm sido promovidos desde a segunda metade do século XX como formas de compensar as injustiças históricas e combater os efeitos destrutivos do desenvolvimento capitalista. Embora mantenham a promessa de autonomia, direitos territoriais e controle de recursos, eles também foram vistos como tecnologias políticas que governam, vinculando espacialmente identidades a lugares e incorporando novas áreas às relações do mercado de capitais.

A educação em Direitos Humanos deve ser uma parte básica dos sistemas educacionais não apenas na escola, mas também nos currículos universitários. Ensinar o princípio básico da não discriminação e os direitos e liberdades fundamentais mostra que todo ser humano tem esses direitos e liberdades. Isso pode levar a uma melhor compreensão da dignidade e respeito de cada ser humano e também pode contribuir para uma integração bem-sucedida dos migrantes em seus países de acolhimento (EMMERT, 2011).

2. DIREITOS HUMANOS

2.1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA IGUALDADE RACIAL

Racismo é a discriminação social baseada na falsa ideia de que a espécie humana é dividida em raças e que uma é superior às outras. Trata-se de uma atitude

depreciativa e discriminatória, não baseada em critérios científicos, já que do ponto de vista biológico é incorreto falar em raças humanas (ALMEIDA, 2019, BETHENCOIRT, 2018 e RIBEIRO, 2019).

O racismo no Brasil é crime previsto na Lei n. 7.716/1989. É inafiançável e não prescreve, ou seja, quem cometeu o ato racista pode ser condenado mesmo anos depois do crime. O dia 21 de março foi estabelecido pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial. A data foi escolhida em memória aos mais de 60 mortos no massacre ocorrido na África do Sul nesse mesmo dia no ano de 1960 (ALMEIDA, 2019, BETHENCOIRT, 2018 e RIBEIRO, 2019).

Uma breve reflexão sobre a história de projetos globais de subordinação racial e as instituições jurídicas e políticas criadas para promover esses projetos deixa claro por que a abordagem centrada no preconceito mencionado acima equivale a marginalizar a igualdade racial como um objetivo de direitos humanos. Até a descolonização formal de grande parte do globo iniciada em meados do século XX, as leis internacionais e nacionais em todo o mundo alocavam o que agora chamamos de direitos humanos conforme a raça (ACHIUME, 2018).

Por mais de 300 séculos, o colonialismo europeu estruturou o mundo de acordo com as lógicas implícitas e explícitas que tiravam vantagem da alegada inferioridade moral, cultural e intelectual dos não europeus. A consolidação do racismo científico no século XIX forneceu um roteiro técnico de acordo com o qual os cientistas europeus dividiram os seres humanos em diferentes raças biológicas, com a branquitude conferindo supremacia natural e a não branquitude conferindo inferioridade.

A discriminação racial e a subordinação racial foram institucionalizadas até mesmo dentro da ordem global representada pelas Nações Unidas. (ACHIUME, 2018).

A Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD), que está entre os tratados internacionais de direitos humanos mais amplamente ratificados, articula o arcabouço normativo e legal para a meta ambiciosa de eliminar todas as formas de discriminação racial.

Mas, durante o breve período de vida dessa Convenção, a igualdade racial parece ter sido deslocada para as margens da agenda global de direitos humanos, apesar dos esforços inclusive das coalizões da sociedade civil contra o racismo na Conferência Mundial contra o Racismo realizada em Durban, em 2001, para destacar o contexto histórico e a dinâmica estrutural da persistente desigualdade racial (ACHIUME, 2018).

O perfil racial, como já discutido, envolve uma suposição ou previsão sobre propensão criminal e suspeita de culpa com base em um único traço (por exemplo, raça, cor da pele, nacionalidade, etnia e maneira de se vestir como preditores). Não procura padrões com base em múltiplos fatores. Reforça o racismo, o preconceito e os estereótipos relacionados com base em um único fator (BRENT E., AURELIO, 2018).

O perfil racial é inerentemente racista; inconstitucional; e ilegal. Isso significa que o perfilamento racial serve apenas como um mecanismo de legitimação ou camuflagem de preconceitos individuais e/ou institucionais. O resultado inevitável é um erro judiciário, culminando em responsabilidade civil na Justiça Federal americana (BRENT E., AURELIO, 2018).

O Brasil é marcado pela desigualdade e a excessiva meritocracia dá legitimidade a essa desigualdade acarreta a violência e esta por sua vez restringe a capacidade de racionalização e debate frente as questões contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder do Estado (ALMEIDA, 2018: 63). Reproduzindo assim o período colonial que em todos os continentes é que a racionalização da raça serviu como fundamento o processo de dominação (ALMEIDA, 2018: 90).

Portanto o elemento racial se insere inclusive nas intervenções dos operadores de segurança pública e mais recentemente nas ações de intervenção militares nas regiões periféricas do Rio de Janeiro por exemplo, e submete um grupo já estigmatizado a todas as mazelas sociais que o mantém em nível subalterno frente a sociedade (ALMEIDA, 2018: 96-98).

Corroboramos com o posicionamento de que no Brasil a população carcerária predominante tem cor uma vez que mais de 63 % da população carcerária é negra, a percepção salta aos olhos se cruzarmos os dados de renda, origem societária entre outros fatores que indicariam um encarceramento em massa e a consequente inferiorização de negros, pobres, mulheres e homossexuais, por exemplo.

E desse modo temos que “racismo e sexismo colocam as pessoas em seu devido lugar, ou seja, nos setores menos privilegiados e mais precarizados da economia” (ALMEIDA, 2018: 160).

Tal ato para o autor, repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas, não é só: esta produção regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor [...].

Citamos o Estado enquanto o ordenador e custodiadores dos direitos e avistando com relação as condições da prisão e suas condições desumanas torna-se eficaz apenas no caráter de punir e não reeducar, isso sem tratar da temática aqui tida como ponto focal que é o modelo excludente que não permite nem mesmo a competição por espaço na sociedade pois ele segrega o indivíduo por meio da retirada de direito à liberdade dessa população marginalizada e impõe o discurso que o racismo não existe (Borges, 2018).

3. ABUSO DE AUTORIDADE

Aspectos inerentes ao abuso de autoridade pode estar presente em diversos âmbitos. Dentro do judiciário, das repartições públicas bem como no contexto dos agentes de segurança pública de forma exógena ou endógena.

O abuso de autoridade permeia pela sociedade desde as primeiras civilizações, segundo Montesquieu “todo homem que tem o poder é tentado a abusar dele”, de maneira que “é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. Assim, cabe ao poder executivo, por meio da administração pública, ao legislativo, através da criação de normas que punam tais condutas, e ao judiciário, por meio de sentenças condenatórias, as medidas capazes de frear essas autoridades que dominadas pelo poder se sentem no direito de abusarem dele (SILVA, 2021).

O cumprimento das atribuições do Estado, ele pode cruzar uma tênue linha entre o direito efetivo ou o abuso de autoridade e nesse sentido Silva (2021) aponta que O poder discricionário é descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004): “A Administração ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicional mente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Para Almeida (2019, p.16), “o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. [...] racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade.” Existem exemplos de conhecimento geral como a situação provocadora da Lei de Cotas, em que o acesso às universidades era mínimo em virtude das limitações socioeconômicas e educacionais. É uma situação

tão relevante que consta do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Complementou-se o estatuto penal com as previsões do Código do Processo Criminal, que trazia procedimento próprio para os crimes de funcionário público, os chamados “crimes de responsabilidade dos empregados públicos”, Capítulo V do Título II, daquele Códex, designação essa que seria preservada pelo atual Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, no Capítulo II do Título III (“crimes de responsabilidade dos funcionários públicos”).

O Código do Processo Criminal já estabelecia, atendendo o comando constitucional, que “todo o cidadão pode denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado público, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três anos, para que *ex-officio* se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na forma da Lei” (artigo 150) (COGAN; SILVA, 2019).

Convencidos de que a variante “raça” possui papel relevante na estrutura social, principalmente em uma sociedade com raízes escravocratas, e cientes da escassez de análises da situação racial brasileira sob o enfoque jurídico, optou-se por utilizar as premissas e objetivos estabelecidos pela Teoria Crítica da Raça (Critical Race Studies) 4 – como referencial teórico de crítica à realidade pátria. A Teoria Crítica da Raça (TCR) busca “expor o papel do Direito em manter e legitimar o injusto status quo” (HARRIS, 2002).

O acesso a “uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988:128) exige dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça uma postura de enfrentamento concreto da problemática da discriminação racial, por meio de respostas contundentes e adequadas às violações de direito e violência às identidades que o racismo causa (PIRES; LYRIO, 2011).

3.1. PRECEDENTES JURÍDICOS

No contexto nacional tem-se diversos exemplos que podem ser explorados acerca dos abusos de poder e de autoridade. Foram veementemente criticadas as práticas abusivas direcionadas à população negra, jovem e da periferia. Em Salvador e Recife, os relatos de abusos policiais no momento da abordagem foram mais contundentes. No caso das mulheres, as queixas centraram-se no fato de serem “baculejadas”, ou seja, tocadas por agentes do sexo masculino, mesmo por lei tendo direito a serem examinadas por agentes do sexo feminino.³

Entre as situações mais extremas, destaca-se o caso de um jovem negro do Recife, que foi vítima de uma abordagem extremamente violenta por parte da polícia. No momento da entrevista, o jovem encontrava-se com a cabeça enfaixada, e nos relatou que tinha sido suturado na Unidade de Pronto Atendimento com 25 pontos após ter sido agredido por meio de uma “coronhada” (agressão física com arma de fogo) quando foi abordado por uma guarnição dentro de sua própria comunidade (ANUNCIAÇÃO; TRAD; FERREIRA, 2020).

A nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, dia subsequente ao encerramento de sua *vacatio legis* de 120 dias (artigo 45).

Iniciou-se o processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado Federal - PLS nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do REDE/AP, substitutivo do PLS nº 280/2016, de autoria do Senador Renan Calheiros, do MDB/AL. Foi aprovado, em regime de urgência, pelo plenário do Senado em 26/04/2017. Seguiu, em 10/05/2017, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação PL nº 7596/2017; após trâmites internos, em 14/08/2019 foi apresentado requerimento de urgência e inclusão na ordem do dia; nessa mesma data, em sessão deliberativa extraordinária, foi aprovado em plenário o PL nº 7596/2017, com uma emenda de redação, sendo demais emendas em geral rejeitadas. Encaminhado à Presidência da República, recebeu 33 vetos, conforme mensagem 406, de 05/09/2019; no dia seguinte, a comunicação foi recebida pelo Congresso Nacional, o qual, em 24/09/2019, deliberou pela derrubada de 18 vetos (o que representa reintrodução de 15 dispositivos com normas penais incriminadores) (COGAN, SILVA, 2019:271).

A finalidade da Nova Lei de Abuso de Autoridade foi desviada por atentar contra Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção de Mérida, em que o Brasil se compromete a prestar uma tutela

mínima de combate à corrupção. Isso corrobora e ratifica motivos reais de receio dos agentes públicos em efetuar suas obrigações (GUIMARÃES, 2021)

3.2. ABUSO DE AUTORIDADE FRENTE A PESSOAS PRETAS

Os assassinatos de Ahmaud Arbery, Breonna Taylor, George Floyd e outros negros americanos pela aplicação da lei resultaram em indignação nacional. De acordo com pesquisas da Kaiser Family Foundation, NORC e Pew Research Center, 15 a 26 milhões de pessoas nos EUA participaram dos protestos do Black Lives Matter em 2020 (Buchanan et al., 2020).

Esses protestos ocorreram em meio às recomendações de distanciamento social durante a pandemia do COVID-19, tornando sua magnitude ainda mais notável. A enormidade desses protestos provavelmente foi impulsionada em parte pelo ativismo no Twitter e outras plataformas de mídia social, mais notoriamente representadas pelas hashtags #BLM ou #blacklivesmatter.

Até que ponto esses assassinatos e os protestos que se seguiram resultaram em mudanças no sentimento racial em uma escala mais ampla? Os estudiosos há muito notaram que os eventos sociais mudam as atitudes raciais. Estudos usando as medidas de distância social de Bogardus (ES Bogardus, 1926 *apud* THU et al; 2021) mostraram que as percepções dos americanos de calor em relação a grupos sociais mudaram ao longo de eventos de grande escala.

Por exemplo, em 1946, durante a Segunda Guerra Mundial, o grupo menos favorecido passou a ser o japonês. Em 2011, após os ataques de 11 de setembro, os muçulmanos se tornaram o grupo menos favorecido (PARRILLO; DONOGHUE, 2013).

Até que ponto esses assassinatos e os protestos que se seguiram resultaram em mudanças no sentimento racial em uma escala mais ampla? Os estudiosos há muito notaram que os eventos sociais mudam as atitudes raciais. Estudos usando as medidas de distância social de Bogardus (ES Bogardus, 1926

apud THU et al; 2021) mostraram que as percepções dos americanos de calor em relação a grupos sociais mudaram ao longo de eventos de grande escala.

Por exemplo, em 1946, durante a Segunda Guerra Mundial, o grupo menos favorecido passou a ser o japonês. Em 2011, após os ataques de 11 de setembro, os muçulmanos se tornaram o grupo menos favorecido (PARRILLO; DONOGHUE, 2013).

No entanto, o amplo apoio aos protestos do BLM sugere o padrão oposto – que o sentimento racial positivo para os negros pode ter realmente aumentado. As teorias relacionadas à empatia racial sugerem que as atitudes melhoram quando os membros do endogrupo são capazes de simpatizar (por exemplo, entender as experiências e compartilhar os sentimentos) com os exogrupos (BURGESS et al., 2007).

Até que ponto esses assassinatos e os protestos que se seguiram resultaram em mudanças no sentimento racial em uma escala mais ampla? Os estudiosos há muito notaram que os eventos sociais mudam as atitudes raciais. Estudos usando as medidas de distância social de Bogardus (ES Bogardus, 1926 apud THU et al; 2021) mostraram que as percepções dos americanos de calor em relação a grupos sociais mudaram ao longo de eventos de grande escala.

Por exemplo, em 1946, durante a Segunda Guerra Mundial, o grupo menos favorecido passou a ser o japonês. Em 2011, após os ataques de 11 de setembro, os muçulmanos se tornaram o grupo menos favorecido (PARRILLO; DONOGHUE, 2013).

No entanto, o amplo apoio aos protestos do BLM sugere o padrão oposto – que o sentimento racial positivo para os negros pode ter realmente aumentado. As teorias relacionadas à empatia racial sugerem que as atitudes melhoram quando os membros do endogrupo são capazes de simpatizar (por exemplo, entender as experiências e compartilhar os sentimentos) com os exogrupos (BURGESS et al., 2007). No entanto, o amplo apoio aos protestos do BLM sugere o padrão oposto – que

o sentimento racial positivo para os negros pode ter realmente aumentado. As teorias relacionadas à empatia racial sugerem que as atitudes melhoram quando os membros do endogrupo são capazes de simpatizar (por exemplo, entender as experiências e compartilhar os sentimentos) com os exogrupos (BURGESS et al., 2007).

Por exemplo, pesquisas anteriores descobriram que a leitura de atos de discriminação racial (ou seja, tratamento injusto de grupos raciais marginalizados) pode provocar sentimentos de empatia (FINLAY; STEPHAN, 2000). Dadas essas evidências, os vídeos que capturam tiroteios e casos de brutalidade policial podem ter atraído empatia e resultado em um sentimento mais positivo em relação aos negros.

Por exemplo, o vídeo do assassinato de George Floyd mostrou um caso de violência implacável contra uma pessoa desarmada. No vídeo, Floyd é visto implorando e pedindo por sua mãe com uma resposta de indiferença sombria dos policiais. O vídeo representou um exemplo visual de violência injustificada que pode despertar sentimentos de injustiça e provocar empatia (THU et al., 2021).

Uma terceira teoria que pode ajudar a explicar as mudanças no sentimento racial após esses assassinatos é a Teoria Crítica da Raça (CRT). A CRT tem origem no campo do direito e busca compreender e transformar a relação entre raça, racismo e poder (Delgado & Stefancic, 2017).

Dentro da CRT, dois constructos relacionados – realismo racial e convergência de interesses – prediziam mudanças transitórias ou de curta duração nas atitudes raciais. O realismo racial, descrito pela primeira vez por Derrick Bell, é a tese de que o racismo é permanente nos EUA. Que mesmo os esforços para acabar com a desigualdade racial por meio de leis acabarão por “cair na irrelevância à medida que os padrões raciais se adaptam para manter” o status quo racial (Bell, 1991 *apud* THU et al., 2021).

No Brasil, os homicídios cometidos por policiais militares sempre estiveram presentes na vida dos moradores das periferias urbanas. No entanto, dados divulgados pelo Violence Monitor mostram que os números vêm crescendo

anualmente, especialmente desde 2018. Um olhar mais atento ao perfil das vítimas desse tipo de violência mostra que, em 2020, dos 6.416 brasileiros mortos por ações policiais, 78,9% eram negros.

A taxa de letalidade em operações policiais é 2,8 vezes maior entre negros do que entre brancos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 4,2 vítimas por 100.000 habitantes, enquanto entre os brancos esse número é de 1,5 por 100.000. Os negros são as principais vítimas dessas ações em pelo menos 36 das 50 cidades com mais ocorrências de operações policiais no Brasil e a grande maioria dessas vítimas tem entre 18 e 29 anos. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Outra obra importante para a contextualização da relação entre violência policial e racismo no Brasil é o livro *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Estado Brasileiro), de Ana Luiza Flauzina (2008). Segundo este autor, a lógica racial que organiza as ações da polícia militar brasileira é baseada em um projeto de extermínio da população negra que está em pauta desde a abolição da escravatura.

Porém, também segundo ela, essa constatação teria como consequência expor o fato de que o Estado brasileiro teria uma política genocida voltada para o extermínio sistemático de homens negros, jovens e pobres. Segundo Ferreira (*et al*, 2022, p. 16):

A violência policial tem gerado um discurso que reforça a crença em sua necessidade, ao justificar e legitimar ações violentas no combate ao crime. Em decorrência desse repertório, a defesa e a garantia de proteção são substituídas pelo uso abusivo da força (Jackson et al., 2018; Lemgruber et al., 2017; Sinhoretto & Morais, 2018). Em consequência, a percepção da legitimidade da ação policial nem sempre corresponde a uma expressão de justiça, nem pressupõe uma avaliação dos critérios de igualdade e proporcionalidade. Embora a justiça seja considerada a síntese de valores éticos, no contexto das relações inter-raciais esses valores são submetidos à interpretação da posição simbólica que diferentes grupos sociais ocupam na sociedade. Com base nos resultados deste estudo, pudemos observar uma tendência em relação ao tratamento diferenciado entre brancos e negros tendendo a justificar e legitimar práticas sociais e culturais que propagam hierarquias raciais. Dessa forma, os negros continuam sendo alvo de um processo de exclusão social, decorrente de situações discriminatórias nas quais o preconceito se desenvolve. Além disso, consideramos que os

argumentos apresentados indicaram que a forma como essa violência foi percebida está associada a diferentes tipos de raciocínio moral

Diante disso, pode-se dizer que a postura frente à violência policial parece variar conforme a cor do alvo da violência e apresenta mudanças qualitativas em seus significados conforme o tipo de raciocínio de justiça utilizado pelos participantes. Isso significa que discutir o problema da discriminação racial em “um contexto em que o uso da força física é percebido como legítimo implica buscar saber como o julgamento moral e o racismo se relacionam com a forma como a violência policial é percebida” (FERREIRA, et al., 2022:16).

3.3. REFLEXÃO JURISPRUDENCIAL E DOCTRINA

Nesse viés, Capez (2014, p. 215) doutrina da seguinte forma:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda

Entretanto, do ponto de vista formal, apenas a Lei nº 13.869/2019 tipificou de fato as condutas abusivas e fixou sanção aos infratores destas. A antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965), já previa que a vítima que tivesse sofrido qualquer abuso por parte de um agente público, levasse o fato ao conhecimento da autoridade competente para o processamento e responsabilização do autor (GUIMARÃES, 2019).

Na perspectiva de HUNGRIA (1958, pp. 382-387 *apud* COGAN; SILVA, 2019, p. 287):

Há violência arbitrária na conduta de funcionário público, sem motivo legítimo, que, mediante força física, maus tratos ou vias de fato (excluída a violência moral), provocando ou não lesões corporais na vítima. Pela expressão “arbitrária”, isto é, “sem motivo legítimo”, há de se entender que a ação refoge aos estritos limites de sua necessidade; não obstante, dar-se-á no ensejo

atual da função público ou a pretexto de exercê-la (o exercício da função pública será causa da violência).

Cabe frisar que é constitucionalmente garantido o direito à inviolabilidade da vida, da liberdade e igualdade, bem como o direito de denunciar o abuso de poder. Trata-se, portanto, de garantia fundamental do cidadão, encontra-se disposto no Artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Dito isso, a breve análise de alguns dispositivos da nova lei é imprescindível. Desse modo, os legitimados ativos da prática do abuso de autoridade encontram-se dispostos no Artigo 2º da referida lei, são os agentes públicos:

Artigo 2º [...] Qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

Segundo o manual prático da PGE acerca da lei de abuso de autoridade:

Quem são as vítimas do crime de abuso de autoridade? No Direito Penal, as vítimas do crime são chamadas de sujeitos passivos. O crime de abuso de autoridade alcança dois sujeitos passivos, quais sejam: a pessoa (física ou jurídica) diretamente prejudicada pela conduta abusiva. Exemplo: a testemunha ou o investigado, no caso do art. 10 que trata da condução coercitiva; o Estado que tem a sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos quando um agente público pratica ato abusivo.

Os crimes previstos na nova Lei de Abuso de Autoridade são todos dolosos. Portanto, não existem crimes culposos no diploma legal em evidência. Além do dolo, a o art. 1º, parágrafo 1º da lei em tela exige que esteja presente uma finalidade específica de agir para que a conduta criminosa reste configurada.

O termo “prejudicar” é vago e pode ensejar múltiplas interpretações. Desta forma, tem-se entendido que o prejuízo deve ultrapassar o exercício regular das funções do agente. Não é suficiente afirmar, por exemplo, que a prisão é o prejuízo em si mesmo, mas sim que a sua decretação buscou prejudicar o indivíduo de outras formas.

Nesse sentido, a mistura da evidente possibilidade do abuso de autoridade com o próprio racismo existente em diversas sociedades é algo perceptível marca, em especial páginas de jornais, tendo em vista que em geral muitas vítimas pretas do abuso de autoridade tem pouca voz e acesso a garantia de seus direitos.

4. CONCLUSÃO

No Brasil, o racismo surge sob uma égide política e científica no período no qual se aproximava a abolição da escravatura e conseqüentemente no natural processo que a seguiria de em tese promover uma igualdade política e social formal entre todos os brasileiros, e mesmo entre os africanos escravizados na época.

Em diversas ocasiões da história humana o encarceramento em massa foi usado como forma reprimir determinados grupos e/ou destituí-los de alguma chance de contrapor algum tipo de dominação existente e exercido por outro grupo.

Não é diferente como poderemos analisar a seguir quando falamos da relação da desigualdade racial e a detenção maciça da população negra no país. Bem como quando relacionamos esse tema ao racismo estrutural que por meio de manutenção de uma visão crítica míope da população busca ser mantida como base de um discurso atenuador da realidade.

Evidencia-se que a dialética se torna relevante no momento em que se esfriam alguns debates mais acalorados ligados ao acesso à justiça e como o estado aborda o abuso de autoridade nesse contexto.

O abuso cometido por autoridades pode ser favorecido não apenas pelo racismo existente, mas também pela percepção de que as pessoas negras têm menos acesso à legitimação de seus direitos. Além disso, a criminalidade e a estigmatização dessa população podem atingir níveis mais altos devido à tendência de relativizar questões relacionadas ao racismo no contexto brasileiro, apesar de o país possuir uma parcela significativa de sua população autodeclarada como negra.

Ainda assim, uma das expectativas que podem estar circunscritas nesse trabalho é a compreensão de como a população é acolhida pelo poder estatal e como é o acesso dessa população ao poder judiciário, sendo sem dúvida um elemento agravante quando tal ocorrência se configure dentro de estabelecimentos do Estado e principalmente do Judiciário.

A consolidação da Constituição Federal e de outros diplomas legais não tem sido eficazes em proporcionar a intimidação desses crimes, porém, vale ressaltar que sua existência, permitem que o caminho punitivo seja percorrido com maior celeridade.

ABSTRACT

The abuse of authority is present in different spaces and in various societies, and has been part of humanity's history since the formation of civilization and the existence of social hierarchies mainly governed by the State. The abuse of authority against black people is alarmingly manifested mainly in police approaches, but it can manifest itself in other spaces and conditions. The objective of the present study was to analyze the academic and scientific production about the abuse of authority against black people. The specific objectives are: to present aspects within the concepts of human rights; to understand how cases of abuse of authority are exposed; and to understand the Brazilian legal approach to the topic. The abuse of authority generally occurs in all aspects and sectors of society, but within the context of abuse of authority against black people, a more detailed debate needs to be held. It becomes relevant to understand how the functioning of State apparatus structures works within the scope of law in cases of abuse of authority in the context of racism against black people.

Keywords: Abuse of authority. Racism. Human rights

REFERÊNCIAS

- ACHIUME, E. Tendayi. *Pautando a igualdade racial na agenda global de direitos humanos*. Sur: International Journal on Human Rights, v. 15, n. 28, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
- ALMEIDA HIRSCH, Fábio Periandro de; HIRSCH, Carla Conchita Pacheco Bouças; MONTEIRO, Maria Carolina Barroso Bastos. *Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil*. Revista de Direito, v. 13, n. 3, p. 1-17, 2021.
- ANUNCIAÇÃO, Diana, TRAD, Leny Alves Bonfim e FERREIRA, Tiago. “*Mão na cabeça!*”: *abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste*. Saúde e Sociedade [online]. 2020, v. 29, n. 1 [acessado 10 dezembro 2022], e190271. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>>. Epub 16 Mar 2020. ISSN 1984-0470. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>.
- BETHENCOURT, F. *Racismos: das cruzadas até o século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte-MG. Letramento: Justificando, 2018. 144p.:16 cm.
- BRENT E. Turvey, AURELIO Coronado, *Chapter 6 - Racial Profiling: The Civil Rights Perspective*. Editor(s): Brent E. Turvey, Criminal Profiling (Fifth Edition), Academic Press, 2023, Pages 181-203.
- BURGESS, Diana et al. *Reducing racial bias among health care providers: lessons from social-cognitive psychology*. Journal of general internal medicine, v. 22, n. 6, p. 882-887, 2007.
- COGAN, Bruno Ricardo; DA SILVA, Marco Antonio Marques. *Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades*. Revista Direito UFMS, v. 5, n. 2, p. 226-246, 2019.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical race theory: An introduction*. NyU press, 2023.
- ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. n23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: perspectiva, 2010.
- EMMERT, SimoneLL.M. Eur., *Education in Terms of Human Rights*, Procedia - Social and Behavioral Sciences, Volume 12, 2011

FERREIRA, Andreza S. da Silva et al. *Positioning toward police violence against Black and White suspects*. Cienc. Psicol., Montevideo, v. 16, n. 2, e2520, dic. 2022.

FLAUZINA, A. L. P. (2008). *Corpo negro caído no chão: o sistema prisional e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Contraponto.

FINLAY, Krystina A.; STEPHAN, Walter G. *Improving intergroup relations: The effects of empathy on racial attitudes* 1. Journal of Applied Social Psychology, v. 30, n. 8, p. 1720-1737, 2000.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Ano 15*. <https://forumseguranca.org.br/anuario-15>

GROSGOUEL, Ramón. *A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI*. Sociedade e Estado, v. 31, p. 25-49, 2016.

GUIMARÃES, MARIA CLARA FERREIRA. *UMA ANÁLISE SOBRE A LEI NO 13.869/2019 E O ABUSO DE AUTORIDADE*. 2021.

HARRIS, Cheryl I. (2002). HARRIS, Cheryl I. *Critical Race Studies: An Introduction*. In 49 UCLA Law Review. pp. 1215- 1222. Junho 2002.

KOLANKIEWICZ, Marta. *Anti-Muslim violence and the possibility of justice*. Lund University, Department of Sociology, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 9. Ed. São Paulo: revistas dos tribunais ,2001.

MERET, Susi; SIIM, Birte. *Gender, populism and politics of belonging: Discourses of right-wing populist parties in Denmark, Norway and Austria*. In: Negotiating gender and diversity in an emergent European public sphere. Palgrave Macmillan, London, 2013. p. 78-96.

PARRILLO, Vincent N.; DONOGHUE, Christopher. *The national social distance study: Ten years later*. In: Sociological forum. 2013. p. 597-614.

PIRES Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. *Racismo Institucional no acesso à justiça* (2011).

RIBEIRO, D. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Marinalva de Souza. *Abuso de autoridade e polícia militar: análise sobre as arbitrariedades cometidas por agentes públicos "garantistas" da lei*. 2021.

THU T. Nguyen, SHANIECE Criss, Eli K. MICHAELS, REBEKAH I. Cross, Jackson S. Michaels, Pallavi Dwivedi, Dina Huang, Erica Hsu, Krishay Mukhija, Leah H. Nguyen,

Isha Yardi, Amani M. Allen, Quynh C. Nguyen, Gilbert C. Gee, *Progress and push-back: How the killings of Ahmaud Arbery, Breonna Taylor, and George Floyd impacted public discourse on race and racism on Twitter*, *SSM - Population Health*, Volume 15, 2021.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, A. P. (org.) *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v., p. 128-135.